

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO | CÍVEL

Acórdão

Processo

5773/19.4T8PRT.P1

Data do documento

4 de outubro de 2021

Relator

Augusto De Carvalho

DESCRITORES

Acção de divisão de coisa comum > Compropriedade > Herança indivisa

SUMÁRIO

I - Havendo um ou vários direitos de propriedade, o certo é que a cada comproprietário pertence uma quota ideal da coisa. Esta quota ideal ou intelectual corresponde a uma parte objetivamente indeterminada da coisa.

II - Até à partilha, os herdeiros não são donos dos bens que integram o acervo hereditário, nem mesmo em regime de compropriedade. São meros titulares de um direito sobre a herança que incide sobre uma quota ou fração da mesma para cada herdeiro, mas sem que estejam determinados os concretos bens que completem tal quota ou fração.

III - Estando em causa uma herança indivisa, a acção de divisão de coisa comum não é meio idóneo para proceder à divisão de um imóvel que faça parte daquela mesma herança.

IV - Os herdeiros apenas podem dividir bens que já lhes tenham sido adjudicados em sede de partilha antes realizada.

V - A alienação de bem integrante de uma herança apenas será válida se todos os herdeiros nela tiverem intervenção.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>